

A. I. Nº - 206887.0018/05-1  
AUTUADO - OXIDOS DO NORDESTE S/A  
AUTUANTE - JOELSON ROCHA SANTANA  
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE  
INTERNET - 03.08.05

## 2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF N° 0242-02/05

**EMENTA:** ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE VENDA DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (PIGMENTO 4060) A CONTRIBUINTES DESTE ESTADO. FALTA DE RETENÇÃO DO ICMS NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE SUBSTITUTO. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Descabe a exigência fiscal em face de que restou comprovado nos autos que a mercadoria objeto da lide trata-se de Hidróxido de Ferro, e se destinava a transformação por empresa de construção civil. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 26/02/2005, exige o valor de R\$ 657,00, mais a multa de 60%, sob acusação de falta de retenção do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas de mercadoria (Pigmento 4060) realizada para contribuinte localizado no Estado da Bahia, através da Nota Fiscal nº 000473, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências às fls. 09 a 10.

O autuado, no prazo legal, por seu representante legal, em sua defesa às fls. 16 a 17, aduz que houve equívoco na lavratura do Auto de Infração, pois a cópia que havia recebido via fax através do transportador fazia referência que a mercadoria apreendida era “Laranja Pêra”, e que o número da nota fiscal seria NF 246, fato esse, que foi reconhecido pelo autuante.

Alega que o Auto de Infração que lhe foi apresentado na intimação relata que a mercadoria Pigmento 4060 se destina para transformação, sem o devido recolhimento por substituição tributária, porém, discordou da acusação fiscal, sob o fundamento de que dita mercadoria, por se tratar de óxido de ferro, é utilizada para aplicação em pisos e fachadas, e foi vendida para empresa de construção civil.

Informou que os produtos de sua fabricação estão classificados na NBM/SH 28.21 (Óxidos e Hidróxidos de Ferro; Terras Corantes contendo, em peso 70% ou mais de ferro combinado, expresso em Fe<sub>2</sub>O), destacando que o óxido de ferro está classificado sob nº 2821.10.30.

Ao final, solicitou a improcedência da autuação.

Na informação fiscal à fl. 26, o autuante reconheceu o equívoco na descrição de mercadoria, acatando integralmente as razões defensivas, notadamente que os produtos Óxidos e Hidróxidos de Ferro com a classificação citada na defesa não são tributados quando destinados a transformação.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado no Posto Fiscal João Durval Carneiro para exigir do remetente localizado em outra Unidade da Federação, e não inscrito na SEFAZ/BA., o ICMS por substituição tributária não retido na venda da mercadoria (PIGMENTO 4060) incluída no Convênio ICMS 74/94, para contribuinte localizado neste Estado, conforme nota fiscal nº 00473 (doc. fl. 06).

Pelo que foi relatado, verifico que os argumentos defensivos de que houve equívoco na lavratura do Auto de Infração que havia recebido via fax, e que a mercadoria Pígmento 4060 trata-se de Óxidos e Hidróxidos de Ferro não tributados, pois se destina a transformação por empresa de construção civil, foram devidamente acatados pelo autuante.

Nestas circunstâncias, tendo o autuado justificado que não é devida a substituição da mercadoria objeto da autuação, a exigência de imposto é insubstancial.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 206887.0018/05-1, lavrado contra **ÓXIDOS DO NORDESTE S/A.**

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de julho de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA